



À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA/SP.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SETOR DE LICITAÇÕES

Att.: Ilmo. Sr. Pregoeiro

Pregão Eletrônico nº 013/2024

Processo nº 057/2024

NEXPRIME LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA, já qualificada nos autos do Pregão supra mencionado, por sua representante legal infra-assinado, vem, perante V. S^a., com fulcro no artigo 165, § 4º da Lei 14.133/21, para apresentar suas **CONTRARRAZÕES**

Em face do Recurso interposto pela Recorrente VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTE & TURISMO LTDA fazendo-o em consonância com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – Após a r. decisão do sr. Pregoeiro, reconhecendo a falta de compatibilidade dos atestados técnicos apresentados pela Recorrente, a mesma foi acertadamente inabilitada no lote 2, eis que os seus atestados não comprovam a execução os serviços da forma exigida no edital. Ora, ao aceitar documentos incompatíveis em face do que se exige, tendo em vista o objeto a ser executado, configura-se, no mínimo, desvio de finalidade, devendo haver a responsabilização de quem lhe der causa! É certo que mesmo após a oportunidade legal de apresentar recurso administrativo, em homenagem ao princípio do contraditório, ainda assim a Recorrida não logrou êxito em comprovar que os seus atestados são compatíveis em características, quantidade e prazos com o objeto licitado, eis que a mesma utilizou a sua oportunidade apenas para trazer argumentos retóricos, e não, provas complementares que pudessem eventualmente modificar a realidade fática dos seus atestados!

II – Assim, resta clarividente que o seu Recurso tem a finalidade apenas de tentar induzir a erro, com alegações totalmente



prolixas e repetitivas, utilizando-se indevidamente de entendimentos doutrinários e jurisprudências que não se adequam ao caso em tela, eis que não se pode ignorar o comando constitucional insculpido no artigo 37, XXI, da CF/88, quanto ao dever se se aplicar os princípios a TODOS os licitantes, tais como: legalidade, moralidade, imparcialidade, bem como os princípios elencados no artigo 5º da Lei 14.133/21, como os princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da probidade administrativa e da segurança jurídica, dentre outros. Não se pode desconsiderar o fato de que a licitação é um procedimento administrativo formal e solene, praticado pelo Estado, cujas regras são preestabelecidas à luz da Lei e, caso alguém não concorde com as regras do edital, deve impugná-lo no prazo legal que antecede a abertura da licitação, sendo que no presente caso não houve qualquer questionamento em face do mesmo, que pudesse modificar as suas exigências.

DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL

III - Cumpre salientar que ao trazer os argumentos em seu recurso, a Recorrente não se atentou ao fato de que assim como em qualquer licitação, o edital faz lei entre as partes, não podendo o mesmo ser contrariado, sob pena de desclassificação ou inabilitação da licitante, como se infere do item 5.7, “b”, do presente edital:

5.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

IV – Ora, é fato que a Recorrente deixou de apresentar atestado técnico referente a veículo tipo Van! Não é aceitável o argumento de que qualquer tipo de veículo serviria para atendimento do item, com o argumento simplista de que por ser um tipo de veículo, deve-se aplicar o entendimento de similaridade! Se assim o fosse, bastaria o edital mencionar que deveria ser apresentado atestado de veículo com capacidade de transportar vários passageiros, sem mencionar expressamente os tipos ônibus e Vans!! Não se trata apenas de nomenclatura, mas de exigência da Administração para atendimento



daquele caso concreto, sendo um ato discricionário da Administração, que tem a prerrogativa de escolher o objeto que melhor convir ao atendimento do interesse público! Ademais, reitere-se que a Recorrente se utilizou do artifício de apresentar vários atestados repetitivos, com a intenção de demonstrar uma experiência inexistente!

V – Nesse sentido, cumpre examinar a doutrina e jurisprudência a respeito da seriedade com que devem ser tratados os atos administrativos, mormente em procedimentos licitatórios:

“São requisitos genéricos a certeza, a seriedade, e a exequibilidade da proposta. A certeza consiste na formulação objetiva e definida da oferta do licitante. A proposta é certa quando seus termos não são objetivamente delimitados. A seriedade consiste na formulação consistentes, sem subordinação a condição, termos ou ressalva. A proposta é séria quando não deixa margem a subterfúgio ou a revogação.” (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética, pág. 596)

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art.41). (Hely Lopes Meirelles Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Saraiva, pág. 31)

(...)É entendimento corrente na doutrina, como na



jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. (...)
(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Pelo exposto, requer-se a V. S^a, sejam acatadas as presentes contrarrazões, para indeferir, de plano, o recurso interposto pela Recorrente VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTE & TURISMO LTDA, haja vista que a mesma deixou de cumprir exigência basilar do edital, deixando de apresentar atestado técnico compatível com o objeto, não podendo haver privilégios indevidos, sob pena de correção pelos órgãos de controle. Desta forma, o objeto relativo ao lote 2 dever ser adjudicado a essa ora Recorrida, por ter cumprido todas as exigências legais e editalícias, à luz da Lei e do edital. Assim, será verificado o atendimento dos princípios mais comezinhos da licitação, em nome do interesse público ora tutelado, culminando com a mais salutar Justiça!

Termos em que,
P. Deferimento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2025.

NEXPRIME LOC. DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA